



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Coordenação de Gestão E Finanças - URSLPD

Justificativa nº 145051207/SES/URSLPD-CGF

Processo Nº 1320.01.0059378/2026-90

JUSTIFICATIVA

A lei de licitações (Lei Federal 14.133/2021) prevê hipóteses de dispensa da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (valor atualizado R\$ 57.208,33).

Do mesmo modo, a Resolução SEPLAG nº 34/2023, que regulamenta a COTEP (<https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=204366&marc=%29>), tem disposição semelhante:

Art. 6º – O processo de dispensa de licitação em função do valor, na forma eletrônica, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos, em observância ao disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I – documento de formalização de demanda ou pedido de compra realizado no Portal de Compras MG e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Dentro desse contexto, consideramos que o ETP é um documento que, via de regra, é fundamental em uma contratação pública. Ele identifica o interesse público envolvido e sugere a melhor abordagem para atender a esse interesse. O ETP fornece as bases iniciais para a elaboração de um anteprojeto, Termo de Referência ou projeto básico, caso seja determinada a viabilidade da contratação.

No presente caso, todavia, pretende-se fazer uso da COTEP para contratação de serviço de recarga dos extintores de incêndio da Gerência Regional de Saúde de Leopoldina. Após pesquisa de preços realizada diretamente com 03 fornecedores, estima-se valor médio de seiscentos e sessenta reais pelo serviço, a ser pago uma única vez. Deste modo, devido (i) ao valor irrisório (frente ao orçamento estadual), (ii) à baixa quantidade a ser adquirida e (iii) à urgência na contratação (temos prazo a cumprir para dar resposta ao Ministério público do Trabalho), vê-se como prejudicial ao interesse público a elaboração de um ETP, na medida em que há uma baixa complexidade do objeto e que a dispensa gera uma redução de custos operacionais.

Coopera com tal entendimento o disposto na Resolução SEPLAG nº 115/21:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela

autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

Cynara Carneiro Dia dos Reis

Ordenadora de Despesas

Gerência Regional de Saúde de Leopoldina



Documento assinado eletronicamente por **Cynara Carneiro Dias dos Reis, Diretor(a)**, em 22/07/2026, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **145051207** e o código CRC **EB2FFA4D**.

Referência: Processo nº 1320.01.0059378/2026-90

SEI nº 145051207